



Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito

## MENSAGEM Nº 16/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com supedâneo no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faço restituir a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o Autógrafo de Lei Complementar nº 15, de 27 de dezembro de 2022, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 14, de 2022, em tramitação junto ao Poder Legislativo por meio do Processo Legislativo nº [00000.004836.2022-05](#), de autoria do Poder Executivo, com emendas apresentadas pelo Poder Legislativo, que "Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Goiânia."

Incide o veto sobre os seguintes dispositivos:

"Art. 89.....

.....

## § 10 .....

V - deverá ser garantido a sinalização luminosa de entrada e saída de veículos nos ntes, faixa livre de circulação de pedestres e sinalização tátil em toda sua extensão, o rebaixamento conforme inciso IV.

"Art. 191

Parágrafo único. O projeto descrito no **caput** deste artigo dever estar aprovado até o dia 28 de novembro de 2019."

## Razões do Veto

O Código de Obras e Edificações normatiza e instrumentaliza obras de demolição, reforma, transformação de uso, modificação e construções, a serem desenvolvidas pelo poder público e pelo setor privado, em consonância com a legislação vigente, em especial o Estatuto da Cidade e o novo Plano Diretor. Por meio dos diversos instrumentos nele previstos é viabilizada a fiscalização pela administração pública municipal. Enquanto o Plano Diretor traça as diretrizes, os objetos gerais e principais para o crescimento e ordenação da cidade, é o Código de Obras que fixa, em detalhes, as regras aplicáveis à execução de obras e edificações no Município, constituindo um dos mais importantes cernes do planejamento urbanístico.

A respeito do assunto, a Procuradoria Geral do Município, através do Parecer Jurídico nº 91/2023 - PGM/PEAJ, concluiu pela viabilidade jurídica das alterações/inclusões propostas através das emendas parlamentares mencionadas, à exceção do parágrafo único do art. 191 da proposta, sobre o qual recomendou-se o voto, nos seguintes termos aqui destacados:

Esses dispositivos também trazem indicações acerca de rebaixamento de calçada em caso de comércio varejista de combustíveis. Verifica-se que o artigo 191 não trata sobre consolidação de situações já ocorridas, mas também vale para todos os projetos a serem aprovados a partir da entrada em vigor do novo Código de Obras e Edificações, haja vista que não há delimitação temporal em seu bojo.

Já o parágrafo único do referido dispositivo prevê que o projeto descrito no caput deve ser aprovado até o dia 28 de novembro de 2019. Ora, se o caput não trouxe nenhuma delimitação

temporal, sendo aplicável a todos os projetos de rebaixamento de calçada para acesso de veículos de estabelecimentos com comércio varejista de combustíveis, a inserção e que tais projetos apenas devem ter sido aprovados até o dia 28 de novembro de 2019 traz uma inaplicabilidade à norma do caput, uma vez que esta restará inócuas para regular projetos elaborados após a data indicada. Assim, para se evitar a inaplicabilidade da norma inserida no caput do art. 191, recomendamos o veto do seu parágrafo único.

Outrossim, o órgão municipal de planejamento urbano e habitação, órgão com expertise técnica sobre questões urbanísticas, através do Parecer Técnico 1 (SEI nº 0903185), manifestou pelo veto do inciso V, do §10 do art. 89, bem como do parágrafo único do art. 191, **in verbis:**

O § 5º do art. 6º do Autógrafo de Lei Complementar em tela é pertinente tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar nº 14/2022 adentrava em matéria tributária, a qual não é devida nesta Lei proposta.

Quanto a inserção do inciso IV § 10 do art. 89 do Autógrafo de Lei Complementar, este garante o rebaixamento total do meio para o comércio varejista de combustível com projeto aprovado até a data da publicação desta Lei Complementar, ou seja, resguarda o direito daqueles que possuem projeto aprovado, o que entendemos plenamente cabível.

Já o inciso V inserido no art. 89 do Autógrafo de Lei Complementar foge a temática do Código de Obras e Edificações por se tratar de matéria afeta ao Código de Posturas, motivo pelo qual somos pelo Veto deste inciso.

A inserção do artigo 191 é procedente uma vez que reforça a obrigatoriedade de toda obra e/ou edificação concluída estar em conformidade com o projeto aprovado ou certidão de conclusão de obra.

Já o parágrafo único contraria frontalmente não só o artigo 59 deste Autógrafo de Lei como todo o costume na forma de aprovação ao longo dos anos, ao inserir esse lapso temporal.

Cabe ainda mencionar que fica subentendido neste Parágrafo único que não haveria necessidade dos estabelecimentos estarem em conformidade após data fixada, o que acarretaria um caos do ponto de vista urbanístico, motivo pelo qual recomendamos o Veto do Parágrafo único do artigo 191.

..... (grifos nossos)

Posto isto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, concordando com as manifestações do órgão com expertise técnica sobre questões urbanísticas e o órgão jurídico máximo do município, apresento as razões que me levam a vetar o inciso V do § 10 do art. 89, bem como o parágrafo único do art. 191 da proposta, e submeto à consideração dessa Casa de Leis as razões do voto parcial do Autógrafo de Lei Complementar nº 15, de 2022, confiante na sua manutenção.

Goiânia, 13 de janeiro de 2023.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO